



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 71, DE 2025 **(Da Sra. Socorro Neri)**

Altera a Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000 para estabelecer a obrigatoriedade de reserva de assentos para pessoas obesas no transporte coletivo.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025 (Da Sra. Socorro Neri)

Altera a Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000 para estabelecer a obrigatoriedade de reserva de assentos para pessoas obesas no transporte coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000 para estabelecer a obrigatoriedade de reserva de assentos para pessoas obesas no transporte coletivo.

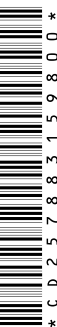
Art. 2º A Lei 10.048, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo, às pessoas com mobilidade reduzida e **às pessoas com obesidade grau III.**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:

JUSTIFICAÇÃO

A obesidade mórbida é uma doença crônica que se caracteriza por um índice de massa corporal (IMC) superior a 40kg/m² (quarenta quilos por metro





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

quadrado). É também conhecida como obesidade grau III, obesidade mórbida ou grave, trata-se de uma condição de saúde que vai além das questões estéticas e impacta diretamente a qualidade de vida e a mobilidade das pessoas que convivem com ela. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), indivíduos com obesidade mórbida enfrentam limitações físicas significativas, dificuldades de locomoção e desafios em encontrar ambientes e serviços que atendam às suas necessidades. Este projeto de lei busca corrigir uma lacuna histórica de acessibilidade no transporte coletivo, promovendo dignidade, conforto e igualdade de condições para todos os passageiros.

Pessoas com obesidade grau III enfrentam desafios imensos ao utilizar meios de transporte, especialmente em viagens de longa duração. Os assentos padrão de ônibus rodoviário e aeronaves, projetados para pessoas com tamanhos corporais médios, frequentemente não acomodam adequadamente indivíduos com essa condição, causando não apenas desconforto extremo, mas também constrangimento e sofrimento psicológico. Essa situação se agrava em viagens longas, em que o espaço reduzido e a ausência de alternativas para usuários frequentes podem resultar em problemas de saúde, como má circulação e lesões por compressão.

Além disso, a dificuldade de mobilidade é um fator que não pode ser ignorado. Em ônibus rodoviário e aviões, os assentos localizados mais ao fundo do veículo são menos acessíveis, especialmente para pessoas com mobilidade reduzida. O deslocamento em corredores estreitos e a passagem por entre outros passageiros torna-se um obstáculo significativo, o que frequentemente expõe essas pessoas a situações de discriminação, desconforto e constrangimento.

A reserva de dois assentos por veículo para pessoas com obesidade mórbida representa um avanço necessário para a inclusão e a acessibilidade. Trata-se de uma medida que trará impacto financeiro para as empresas de transporte, mas de altíssimo impacto social, que pode melhorar consideravelmente a experiência de viagem dessas pessoas, garantindo conforto e segurança durante os deslocamentos.

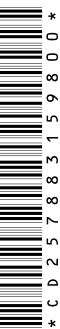
Este projeto é um passo para assegurar que todos os cidadãos, independentemente de suas condições físicas, possam exercer plenamente o direito à mobilidade com dignidade e respeito.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2025.

Socorro Neri
Deputada Federal PP/AC



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 342 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels. (61) 3215-5342/3342 | dep.socorroneiri@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei10048-8-novembro-2000-376937-norma-pl.html
----------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

FIM DO DOCUMENTO
